Exmº. Srº.
Valmir Tasca
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

Os vereadores **Leunira Viganó Tesser – PDT,** e **Vilmar Maccari – PDT**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, submetem à apreciação da Câmara Municipal de Pato Branco o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 62/2013.

Dispõe sobre a limpeza nos imóveis urbanos e dá outras providências.

Art. 1º Os proprietários de imóveis urbanos, edificados ou não, lindeiros em vias ou logradouros públicos, beneficiados ou não com meio-fio e/ou pavimentação asfáltica, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo em qualquer situação pela má utilização do imóvel.

Art. 2º A inobservância dos preceitos estipulados no artigo anterior, implicará na lavratura de infração aos proprietários de imóveis, pessoalmente, ou mediante edital publicado no órgão de imprensa oficial do Município, ou por via postal com aviso de recebimento, para que no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento, apresentem defesa ou comprovem que foram sanadas as irregularidades apontadas, sob pena de aplicação de multa.

Parágrafo único. Julgada procedente a defesa, ou comprovado que foram sanadas as irregularidades, no prazo previsto, não será aplicada a multa.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

Art. 3º O não atendimento do auto da infração a que se refere o art. 2º desta lei acarretará na aplicação da multa, por irregularidade constatada, no valor equivalente a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município de Pato Branco – UFM.

Parágrafo único. Na reincidência da infração a multa será cobrada em dobro, sem prejuízo da multa anteriormente lançada, fazendo-se cobrança cumulativa.

Art. 4° Decorrido o prazo previsto no art. 2° desta lei, e não tomadas as providências nele estipuladas pelos proprietários dos imóveis, ensejará ao Município de Pato Branco executar os serviços de limpeza, cobrando dos respectivos proprietários o valor do serviço efetivamente executado, sem prejuízo da multa estipulada no artigo anterior.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a converter os valores referentes a execução de serviços de limpeza em Unidade Fiscal do Município – UFM e lançá-los em dívida ativa, caso o débito não seja liquidado no prazo de 60 (sessenta) dias após sua prestação, pelos proprietários dos imóveis.

Art. 5° O não pagamento da multa e do serviço de limpeza, até a data do vencimento, a dívida será acrescida de encargos, na forma da legislação tributária municipal.

Art. 6° A execução dos serviços de limpeza a que se refere o art. 4° desta lei, será efetuado sob responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

Art. 7° A aplicação de produtos agrotóxicos na limpeza dos imóveis a que se refere esta lei, fica adstrita a Legislação Estadual.

Art. 8° O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis n° 2.173, de 23 de julho de 2002 e a Lei n° 2.433, de 10 de março de 2005.

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 16 de abril de 2013.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

Leunira Viganó Tesser
Vereadora – PDT

Vilmar Maccari
Vereador – PDT

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

JUSTIFICATIVA

Diante da inobservância do cumprimento da Lei 2.173, de 23 de julho de 2002, que dispõe sobre a limpeza nos imóveis urbanos e dá outras providências, apresenta-se esta proposição para análise dos nobres colegas.

Atualmente há cerca de 2.500 (dois mil e quinhentos) terrenos baldios no município, e apenas um fiscal lotado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente para fazer a averiguação. A maioria das denúncias se dá através do número 156, o Fala Cidadão, canal de comunicação criado pela Prefeitura Municipal. Mas é muito comum a população recorrer também aos vereadores, estes prontamente encaminham requerimentos informando o terreno que necessita da limpeza.

A falta de limpeza em terrenos baldios torna-se questão de saúde pública, pois pode gerar problemas diversos. Em virtude do crescimento do mato acabam virando local para abrigar lixo e entulhos. Esses fatores facilitam a proliferação de roedores, insetos e animais peçonhentos e principalmente, torna-se um criadouro para o mosquito da dengue.

Segundo o último balanço feito pelo Ministério da Saúde, o número de casos de dengue no Brasil subiu 290% (duzentos e noventa por cento). Em Pato Branco, este ano, segundo informações da Vigilância Sanitária, foram encontrados 52 (cinqüenta e dois) focos do *Aedes aegypti* somente em terrenos baldios.

Neste contexto, é preciso que haja uma alteração na referida lei, tornando-a mais ágil, permitindo que os proprietários sejam imediatamente autuados, caso não estejam cumprindo com suas obrigações legais.

Pato Branco, 16 de abril de 2013

Leunira Viganó Tesser
Vereadora – PDT

Vilmar Maccari
Vereador – PDT

Proposição deve acelerar processo de limpeza e fiscalização de terrenos baldios em PB

MARCELO COAN
marcelo@diariodosudoeste.com.br

Embora o município de Pato Branco possua uma lei que regulamenta a fiscaliza a limpeza dos terrenos baldios, a burocracia, em alguns casos, acaba impedindo que algumas ações sejam tomadas pelo departamento responsável pela fiscalização e notificação.

Na última semana, na tentativa de desburocratizar a lei e permitir que a Secretaria de Meio Ambiente possa ter efetividade nas ações, a vereadora Leunira Viganó Tesser, junto com o secretario de Agricultura e Meio Ambiente de Pato Branco, Clodomir Luiz Ascari, setor jurídico do município e do Legislativo realizaram uma reunião para discutir o assunto.

Hoje o município possui cerca de 2.500 lotes baldios, ou seja, sem edificações. Até o momento, aproximadamente 500 notificações foram aplicadas, contudo em algumas situações a limpeza não é feita adequadamente e o setor não tem condições legais para autuar, pois a lei não determina a qualidade do serviço.

Para Leunira, é preciso que haja uma alteração na lei, pois da forma que está hoje o processo é demorado. O município faz a fiscalização e, em 20 dias, naqueles terrenos que continuam sujos, é preciso retornar para proceder a limpeza. A ideia, segundo a vereadora, é que o fiscal faça a visita e já notifique aqueles que estiverem em descumprimento com a lei. "Ele (proprietário) teria de 15 a 20 dias para efetuar a limpeza e comprovar na prefeitura", sugeriu ela.



Após a reunião, uma proposição de emenda à atual lei deve ser apresentada para o plenário

Conforme a vereadora, a proposição visa dar legalidade para que os fiscais, ao se deparem com terrenos sujos, possam emitir um auto de infração, que pode se tornar uma multa coso não seja realizada e comprovada a limpeza em um prazo de 15 a 20. "A proposição seria esta: na primeira visita, o proprietário será notificado com um auto de infração, que não se tornará multa se a limpeza for feita", explicou ela, que falou que a responsabilidade de comprovar a legalidade caberia ao proprietário e não mais ao fiscal do município.

Embora na última semana tenha havido apenas uma reunião para discutir o assunto, Leunira adiantou que a proposição de uma emenda deve ser apresentada no plenário já na semana que vem.

Embora a limpeza dos terrenos agregue na estética do município, a vereadora disse que o objetivo principal não é apenas este. "Trata-se de uma questão de saúde pública, visto que estes terrenos, além dos animais peçonhentos, têm a questão dos entulhos que acabam escondendo os criatórios do mosquito da dengue", falou ela.

Segundo Ascari, hoje a lei que regulamenta a limpeza e a fiscalização dos terrenos baldios existe, e a população cobra para que o processo tenha agilidade. Contudo, segundo ele, para que o processo seja acelerado, é preciso que o Poder Legislativo faça algumas mudanças na lei.

Para o secretário, as medidas que deverão ser sugeridas pela vereadora contribuirão para que a secretaria possa fiscalizar com mais efetividade. "São dois pontos que devemos interpretar. Um é a questão do visual. A outra é a questão da saúde, pois os terrenos baldios são locais de refúgio de animais peçonhentos", explicou ele, e reclamou que muitas vezes as pessoas cobram, mas a secretaria não pode fazer nada que não esteja previsto em lei.

Embora o município não tenha registrado nenhum caso fatal de dengue, Ascari disse que os terrenos baldios se tornam locais de proliferação do mosquito transmissor da dengue. "A coisa só não é mais bem executada por conta da lei. O processo para a secretaria fazer a intervenção é lento. É preciso fotografar o terreno e depois precisa localizar o proprietário, mas muitas vezes a pessoa está fora de Pato Branco", explicou o secretário.

Além da proposição de uma emenda para o projeto de lei que regulamenta a limpeza e a fiscalização dos terrenos baldios em Pato Branco, Leunira disse que outras ações estão sendo desenvolvidas. Uma delas diz respeito à área da cultura. Ela explicou que uma das intenções é identificar novos talentos através do teatro, que pode ser inserido no meio rural.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 53

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 6 Visto

PARECER JURÍDICO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 62/2013

Pretendem os ilustres Vereadores Leonira Viganó Tesser – PDT e Vilmar Maccari – PDT, através do Projeto de Lei em epígrafe, dispor sobre a limpeza nos imóveis urbanos.

Em síntese, justificam os autores que atualmente há cerca de 2.500 terrenos baldios no município, e apenas um fiscal lotado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente para fazer a averiguação das condições em que os mesmos se encontram.

Afirmam ainda, que a falta de limpeza em terrenos baldios torna-se questão de saúde pública, pois pode gerar problemas diversos. Em virtude do crescimento do mato acabam virando local para abrigar lixo e entulhos. Esses fatores facilitam a proliferação de roedores, insetos e animais peçonhentos e principalmente, torna-se um criadouro para o mosquito da dengue.

Neste contexto, argumentam os autores a necessidade de que haja alteração da lei, no sentido de torná-la mais ágil, permitindo que os proprietários sejam imediatamente autuados, caso não estejam cumprindo com suas obrigações legais.

É o brevíssimo relatório.

Sem dúvida alguma, trata-se de tema de relevante interesse público, em razão de que pretende com a referida atualização legislativa, instrumentalizar o Poder Público Municipal para que desenvolva ações visando proteger e zelar pela saúde da coletividade.

A nova proposta legislativa, possibilitará que os processos relativos a fiscalização visando o cumprimento das normas legais atinentes a limpeza dos imóveis urbanos por seus proprietários, se torne menos burocrática e que produzam resultados efetivos em favor da coletividade, na questão da saúde pública.

A proposição encontra-se amparada na norma contida no artigo 124 "caput" da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, que correlatamente ao tema objeto da matéria, assim preceitua:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

"Art. 124. A saúde é um direito de todos os munícipes e dever do Poder Público Municipal, assegurado mediante políticas que visem à eliminação dos riscos de doenças e outros agravos, que possibilitem o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Conforme se observa da citação doutrinária retirada da obra Direito Municipal Brasileiro, de autoria do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, **detém o Município Poder de Polícia, que é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado. No âmbito municipal o poder de polícia incide sobre todos os assuntos de interesse local, especialmente sobre as atividades urbanas que afetem a vida da cidade e o bem-estar de seus habitantes. A razão do poder de polícia é a necessidade de proteção do interesse social e o seu fundamento está na supremacia geral que a Administração Pública exerce sobre todas as pessoas, bens e atividades, supremacia que se revela nos mandamentos constitucionais e nas normas de ordem pública, que a cada passo opõem condicionamentos e restrições aos direitos individuais em favor da coletividade, incumbindo ao Poder Público o seu policiamento administrativo.**
Para propiciar segurança, higiene, saúde e bem-estar à população local o Município pode regulamentar e policiar todas as atividades, coisas e locais que afetem a coletividade de seu território.

Por essas razões, estando a matéria amparada legalmente, opinamos em exarar parecer favorável a sua regimental tramitação e aprovação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 26 de abril de 2013.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 8 Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 62/2013 QUE DISPÕE SOBRE A LIMPEZA NOS IMÓVEIS URBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
TIPO DA MATÉRIA: PROJETO DE LEI
ORIGEM: LEGISLATIVO MUNICIPAL
PROPONENTE: VEREADORES LEUNIRA VIGANÓ TESSER – PDT, E VILMAR MACCARI – PDT
PROTOCOLO GERAL: 015207-1/2
ENTRADA NA COMISSÃO: 26/04/2013
CIENTE DO RELATOR: 06/05/2013
RELATOR: VEREADOR JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA – PT

SÍNTESE

Através do Projeto de Lei nº 62/2013, os vereadores Leunira Viganó Tesser – PDT, e Vilmar Maccari – PDT, propõem a alteração da lei 2.173, de 23 de julho de 2002, no sentido de torna-la mais ágil, que permitirá a autuação dos usuários caso não estejam em cumprimento com a lei.

RELATÓRIO

É de comum conhecimento, a relevância de abordar e sugerir ações e estratégias em relação ao tema, visto que repercute na saúde e qualidade de vida da população.

A conscientização junto aos proprietários de terrenos baldios para que os mantenham limpos, mesmo que através de autuação, tornará o processo mais ágil e trará benefícios para todos. Isso porque, o zelo pela propriedade não a torna um local de despejo de lixo ou matagal, que possibilitam condições de proliferação de animais transmissores de doenças tais como ratos; baratas; mosquitos, ou até mesmo de animais peçonhentos como cobras; etc.

Pelo exposto, o Relator da Comissão de Justiça e Redação, com base no interesse público, na legalidade e na justiça, após análise da matéria em tela, conclui por exarar **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei 62/2013, encaminhando ao setor competente para prosseguimento e após, apreciação e deliberação em Plenário.

Pato Branco, 06 de maio de 2013.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto

Vereador José Gilson Feitosa da Silva - PT
Membro / Relator

Vereadora Leunira Viganó Tesser – PDT
Presidente

Vereador Laurindo Cesa – PSDB
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 10 Visto

Comissão de Políticas Públicas
Parecer ao Projeto de Lei nº 62/2013

Os membros da Comissão de Políticas Públicas se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei nº 62/2013**, de 17 de abril de 2013 – Dispõe sobre a limpeza nos imóveis urbanos e dá outras providências, de autoria dos Vereadores Leonira Viganó Tesser — PDT e Vilmar Maccari — PDT.

Em síntese, justificam os autores que atualmente há cerca de 2.500 terrenos baldios no município, e apenas um fiscal lotado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente para fazer a averiguação das condições em que os mesmos se encontram.

Afirmam ainda, que a falta de limpeza em terrenos baldios toma-se questão de saúde pública, pois pode gerar problemas diversos. Em virtude do crescimento do mato acabam virando local para abrigar lixo e entulhos. Esses fatores facilitam a proliferação de roedores, insetos e animais peçonhentos e principalmente, toma-se um criadouro para o mosquito da dengue.

Neste contexto, argumentam os autores a necessidade de que haja alteração da lei, no sentido de tomá-la mais ágil, permitindo que os proprietários sejam imediatamente autuados, caso não estejam cumprindo com suas obrigações legais.

Em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Lei visa estabelecer, os documentos, não foi observado nenhuma ilegalidade. Após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do presente Projeto de Lei.

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 08 de maio de 2013.

Claudemir Zanco - PSD – Membro/Relator

Enio Ruaro - PR
Presidente

Atestado médico
Augustinho Polazzo - PP
Membro

Excelentíssimo Senhor
Valmir Tasca
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11
Visto

O Vereador infra-assinado **Laurindo Cesa – PSDB** no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a seguinte emenda ao Projeto de Lei Nº 62/2013 (Dispõe sobre a limpeza nos imóveis urbanos e dá outras providências).

Emenda Modificativa.

APROVADO
22/5/2013
natura
RA MUNICIPAL PATO BRANCO

1) Modifica a redação do art. 2º do Projeto de Lei 62/2013 que passará a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 2º - A inobservância dos preceitos estipulados no artigo anterior, implicará na lavratura de infração aos proprietários dos imóveis, pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento ou mediante edital publicado no órgão de imprensa oficial do Município, para que no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento, apresentem defesa ou comprovem que foram sanadas as irregularidades apontadas, sob pena de aplicação de multa."

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 13 de maio de 2013.

Guilherme

Vereador Laurindo Cesa – PSDB

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

PROTOCOLO GERAL - 20-05-2013-15:54-0000871-1/2
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

COMISSÃO DE ORÇAMENTOS FINANÇAS E PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 62/2013

Os membros da Comissão de Orçamentos e Finanças reuniram-se para exarar parecer ao Projeto de Lei 62/2013, de autoria dos Vereadores Leonira Viganó Tesser – PDT e Vilmar Maccari – PDT, o qual dispõe sobre a limpeza nos imóveis urbanos e dá outras providências.

Os autores justificam que, atualmente há em nosso Município cerca de 2.500 terrenos baldios, e apenas um fiscal para a averiguação das condições que tais terrenos se encontram.

Ressaltam que, a falta de limpeza nos terrenos torna-se questão de saúde pública, uma vez que podem ocasionar diversos problemas, devido ao crescimento do mato, virando dessa forma depósito de lixo, bem como propiciando a proliferação de roedores, insetos, animais peçonhentos e possibilitando inclusive o criadouro do mosquito da dengue.

Outrossim, os autores reafirmam a necessidade de que haja alteração na lei, tornando a mesma mais ágil, ou seja, nos casos em que os proprietários não estejam cumprindo com suas obrigações imposta pela legislação, sejam autuados imediatamente.

Pelo interesse público e pela sua legalidade, após a análise do referido Projeto de Lei, exaramos **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer.
Pato Branco, 17 de maio de 2013.

Vilmar Maccari – PDT
Presidente da Comissão

Geraldo Edel de Oliveira - PV
Membro-Relator

Raffael Cantu – PC do B
Membro

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Excelentíssimo Senhor
Valmir Tasca
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, **EMENDA** ao Projeto de Lei n° 62/2013, que dispõe sobre a limpeza nos imóveis urbanos e dá outras providências.

APROVADO
Data 23/5/2013
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica o art. 3° do Projeto de Lei n° 62/2013, que passa a vigorar com o seguinte teor:

Art. 3º O não atendimento do auto da infração a que se refere o art. 2º desta lei acarretará na aplicação da multa, por irregularidade constatada, no valor equivalente a 40 (quarenta) Unidades Fiscais do Município de Pato Branco – UFM.

Nestes termos pedem deferimento.
Pato Branco, 23 de maio de 2013.

Enio Ruaro
Vereador- PR

Guilherme Sebastião Silverio
Vereador - PMDB

Câmara Munic. Pato Branco
Augustinho Palazzo
Vereador - PP

Câmara Mun Pato Branco
Vereador PSDB

Câmara Munic. Pato Branco
Raffael Cantu
Vereador - PC do B

PDT

Câmara Munic. Pato Branco
Gilson Feitosa
Vereador - PT

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 14
Visto

PROJETO DE LEI Nº 62/2013

Dispõe sobre a limpeza nos imóveis urbanos e dá outras providências.

Art. 1º Os proprietários de imóveis urbanos, edificados ou não, lindeiros em vias ou logradouros públicos, beneficiados ou não com meio-fio e/ou pavimentação asfáltica, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo em qualquer situação pela má utilização do imóvel.

Art. 2º A inobservância dos preceitos estipulados no artigo anterior, implicará na lavratura de infração aos proprietários de imóveis, pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento ou mediante ou mediante edital publicado no órgão de imprensa oficial do Município, para que no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento, apresentem defesa ou comprovem que foram sanadas as irregularidades apontadas, sob pena de aplicação de multa.

Parágrafo único. Julgada procedente a defesa, ou comprovado que foram sanadas as irregularidades, no prazo previsto, não será aplicada a multa.

Art. 3º O não atendimento do auto da infração a que se refere o art. 2º desta lei acarretará na aplicação da multa, por irregularidade constatada, no valor equivalente a 40 (quarenta) Unidades Fiscais do Município de Pato Branco – UFM.

Parágrafo único. Na reincidência da infração a multa será cobrada em dobro, sem prejuízo da multa anteriormente lançada, fazendo-se cobrança cumulativa.

Art. 4° Decorrido o prazo previsto no art. 2° desta lei, e não tomadas as providências nele estipuladas pelos proprietários dos imóveis, ensejará ao Município de Pato Branco executar os serviços de limpeza, cobrando dos respectivos proprietários o valor do serviço efetivamente executado, sem prejuízo da multa estipulada no artigo anterior.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a converter os valores referentes a execução de serviços de limpeza em Unidade Fiscal do Município – UFM e lançá-los em dívida ativa, caso o débito não seja liquidado no prazo de 60 (sessenta) dias após sua prestação, pelos proprietários dos imóveis.

Art. 5° O não pagamento da multa e do serviço de limpeza, até a data do vencimento, a dívida será acrescida de encargos, na forma da legislação tributária municipal.

Art. 6° A execução dos serviços de limpeza a que se refere o art. 4° desta lei, será efetuado sob responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

Art. 7° A aplicação de produtos agrotóxicos na limpeza dos imóveis a que se refere esta lei, fica adstrita a Legislação Estadual.

Art. 8° O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis n° 2.173, de 23 de julho de 2002 e a Lei n° 2.433, de 10 de março de 2005.

Esta Lei decorre do projeto de lei nº 62/2013, de autoria dos vereadores Leunira Viganó Tesser – PDT e Vilmar Maccari – PDT.

Projeto dos terrenos baldios é aprovado pelos vereadores

PL nº 62/2013

MARCELO COAN
COM ASSESSORIA
marcelo@diariodosudoeste.com.br

A Câmara Municipal aprovou na sessão de quarta-feira (22) três projetos de lei em última discussão e votação, três em primeira discussão e duas moções de aplauso. Um dos projetos tem origem no Legislativo, de autoria da vereadora Leunira Viganó Tesser e Vilmar Maccari, e revoga as leis que tratam sobre a limpeza de imóveis e institui novas regras.

Entre as alterações, está o processo de notificação que visa tornar a lei mais eficaz. O projeto institui o auto de infração, que é um procedimento administrativo realizado quando é constatada infração à legislação. O procedimento é quase semelhante à multa de trânsito e falta de pagamento de imposto.

Assim, o proprietário terá prazo para limpar o terreno e justiçar a irregularidade, do contrário a infração seguirá tramitando e o dono do terreno pagará multa e o custo da limpeza, cujos valores serão alterados com apresentação de emenda na segunda discussão e votação.



Novo projeto visa dar agilidade no processo de fiscalização de terrenos baldios em Pato Branco

Segundo Leunira, a preocupação é com a saúde do cidadão e com a reclamação da comunidade que pede a limpeza dos terrenos baldios e sujos. "Cada proprietário de imóvel deve ter responsabilidade, consciência de manter o local limpo", afirma a vereadora.

Para o secretário de Agricultura, Clodomir Luiz Ascari, o novo projeto de lei facilitará o serviço do fiscal pois, ao notificar um imóvel, a responsabilidade de fazer a limpeza e comprová-la passa a ser do proprietário. Segundo ele, o processo vai se tornar mais ágil.

Sobre os valores de multa, Ascari disse que o ideal seria se cada proprietário fizesse sua parte, pois assim não precisaria fiscalização e nem a emissão de autos de infrações.

De janeiro até agora, o secretário disse que foram notificados cerca de 600 terrenos baldios. Embora todos os que foram notificados tenham realizado a limpeza, ele falou que isso exige muito trabalho. O ideal seria se todos mantivessem os terrenos limpos.

Emenda

No processo de discussão e votação, os vereadores Guilherme Silverio e Enio Ruaro anunciaram a apresentação de emenda ao projeto que eleva o valor da multa, de dez UFMs para 40 Unidades Fiscais do Município.

Acórdão do TRT garante insalubridade para agentes de saúde

ASSESSORIA
PATO BRANCO

O vereador Geraldo Edel de Oliveira usou o espaço do grande expediente da sessão desta quarta-feira (22) da Câmara Municipal de Pato Branco para falar novamente sobre o adicional de insalubridade, que foi retirado dos agentes comunitário de saúde no ano passado.

Segundo o vereador, o corte do adicional de insalubridade ocorreu com base em laudo solicitado pelo Executivo e elaborado por empresa especializada. O laudo fornecido pela empresa afirma que a atividade não se enquadra no Anexo 14 da Norma Regulamentadora (NR) 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, pois o atendimento das agentes é realizado nas residências, caso que não estaria contemplado na NR 15.

Ito Oliveira apresentou acórdão recente da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TRT) que reconheceu o direito de uma agente comunitária de saúde de receber o adicional de insalubridade, ainda que trabalhe na residência dos pacientes e não em estabelecimentos destinados aos cuidados com a saúde humana, como hospitais.

O vereador citou vários trechos do acórdão, inclusive o que diz: "A saúde é alvo de tratamento em diversas outras situações que não poderiam ser desprestigiadas unicamente por não serem desenvolvidas no ambiente hospitalar".

Oliveira pede que, com base nesse acórdão, o prefeito reveja essa questão e devolva os 20% de adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde. "O TRT reconhece a profissão como insalubre. Quem conhece o trabalho realizado por esses profissionais sabe do contato que é necessário ter com pacientes de diversas doenças, por exemplo, tuberculose. Peço que esse direito seja devolvido as agentes. Caso a prefeitura não acolha esse pedido, as agentes poderão entrar com ação na Justiça e certamente terão o direito garantido", disse.

Câmara Fls 15 Visto Pato Branco

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 16
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

PATO BRANCO | QUINTA-FEIRA, 20 DE JUNHO DE 2013 | ANO XXVIII | NÚMERO 5804 | EDIÇÃO REGIONAL | DIARIODOSUDOESTE.COM.BR

PREFEITURA PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 4.049 DE 19 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre a limpeza nos imóveis urbanos e dá outras providências.

Art. 1º Os proprietários de imóveis urbanos, edificados ou não, lindeiros em vias ou logradouros públicos, beneficiados ou não com meio-fio e/ou pavimentação asfáltica, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo em qualquer situação pela má utilização do imóvel.

Art. 2º A inobservância dos preceitos estipulados no artigo anterior, implicará na lavratura de infração aos proprietários de imóveis, pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento ou mediante ou mediante edital publicado no órgão de imprensa oficial do Município, para que no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento, apresentem defesa ou comprovem que foram sanadas as irregularidades apontadas, sob pena de aplicação de multa.

Parágrafo único. Julgada procedente a defesa, ou comprovado que foram sanadas as irregularidades, no prazo previsto, não será aplicada a multa.

Art. 3º O não atendimento do auto da infração a que se refere o art. 2º desta lei acarretará na aplicação da multa, por irregularidade constatada, no valor equivalente a 40 (quarenta) Unidades Fiscais do Município de Pato Branco – UFM.

Parágrafo único. Na reincidência da infração a multa será cobrada em dobro, sem prejuízo da multa anteriormente lançada, fazendo-se cobrança cumulativa.

Art. 4º Decorrido o prazo previsto no art. 2º desta lei, e não tomadas as providências nele estipuladas pelos proprietários dos imóveis, ensejará ao Município de Pato Branco executar os serviços de limpeza, cobrando dos respectivos proprietários o valor do serviço efetivamente executado, sem prejuízo da multa estipulada no artigo anterior.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a converter os valores referentes a execução de serviços de limpeza em Unidade Fiscal do Município – UFM e lançá-los em dívida ativa, caso o débito não seja liquidado no prazo de 60 (sessenta) dias após sua prestação, pelos proprietários dos imóveis.

Art. 5º O não pagamento da multa e do serviço de limpeza, até a data do vencimento, a dívida será acrescida de encargos, na forma da legislação tributária municipal.

Art. 6º A execução dos serviços de limpeza a que se refere o art. 4º desta lei, será efetuado sob responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º A aplicação de produtos agrotóxicos na limpeza dos imóveis a que se refere esta lei, fica adstrita a Legislação Estadual.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 2.173, de 23 de julho de 2002 e a Lei nº 2.433, de 10 de março de 2005.

Esta Lei decorre do projeto de lei nº 62/2013, de autoria dos vereadores Leunira Viganó Tesser e Vilmar Maccari.

Gabinete do Prefeito, 19 de junho de 2013.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Diário Oficial dos Municípios
do Sudoeste do Paraná–DIOEMS
Segunda-feira, 01 de Julho de 2013 | Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011 | Ano II – Edição Nº 0376

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 17
Visto

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

LEI Nº 4.049 DE 19 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre a limpeza nos imóveis urbanos e dá outras providências.

Art. 1º Os proprietários de imóveis urbanos, edificados ou não, lindeiros em vias ou logradouros públicos, beneficiados ou não com meio-fio e/ou pavimentação asfáltica, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo em qualquer situação pela má utilização do imóvel.

Art. 2º A inobservância dos preceitos estipulados no artigo anterior, implicará na lavratura de infração aos proprietários de imóveis, pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento ou mediante ou mediante edital publicado no órgão de imprensa oficial do Município, para que no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento, apresentem defesa ou comprovem que foram sanadas as irregularidades apontadas, sob pena de aplicação de multa.

Parágrafo único. Julgada procedente a defesa, ou comprovado que foram sanadas as irregularidades, no prazo previsto, não será aplicada a multa.

Art. 3º O não atendimento do auto da infração a que se refere o art. 2º desta lei acarretará na aplicação da multa, por irregularidade constatada, no valor equivalente a 40 (quarenta) Unidades Fiscais do Município de Pato Branco – UFM.

Parágrafo único. Na reincidência da infração a multa será cobrada em dobro, sem prejuízo da multa anteriormente lançada, fazendo-se cobrança cumulativa.

Art. 4° Decorrido o prazo previsto no art. 2° desta lei, e não tomadas as providências nele estipuladas pelos proprietários dos imóveis, ensejará ao Município de Pato Branco executar os serviços de limpeza, cobrando dos respectivos proprietários o valor do serviço efetivamente executado, sem prejuízo da multa estipulada no artigo anterior.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a converter os valores referentes a execução de serviços de limpeza em Unidade Fiscal do Município – UFM e lançá-los em dívida ativa, caso o débito não seja liquidado no prazo de 60 (sessenta) dias após sua prestação, pelos proprietários dos imóveis.

Art. 5° O não pagamento da multa e do serviço de limpeza, até a data do vencimento, a dívida será acrescida de encargos, na forma da legislação tributária municipal.

Art. 6° A execução dos serviços de limpeza a que se refere o art. 4° desta lei, será efetuado sob responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

Art. 7° A aplicação de produtos agrotóxicos na limpeza dos imóveis a que se refere esta lei, fica adstrita a Legislação Estadual.

Art. 8° O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis n° 2.173, de 23 de julho de 2002 e a Lei n° 2.433, de 10 de março de 2005.

Esta Lei decorre do projeto de lei nº 62/2013, de autoria dos vereadores Leunira Viganó Tesser e Vilmar Maccari.

Gabinete do Prefeito, 19 de junho de 2013.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Dec58391

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 18
Visto

PROJETO DE LEI Nº 62/2013

RECEBIDA EM: 17 de abril de 2013

Nº DO PROJETO: 62/2013

SÚMULA: Dispõe sobre a limpeza nos imóveis urbanos e dá outras providências. (Revoga as Leis nº 2173, de 23 de julho de 2002 e nº 2433 de 10 de março de 2005)

AUTORES: Vereadores Leunira Viganó Tesser – PDT e Vilmar Maccari – PDT

LEITURA EM PLENÁRIO: 17 de abril de 2013

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em 26 de abril de 2013
Relator: José Gilson Feitosa da Silva – PT

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS em 7 de maio de 2013
Relator: Claudemir Zanco – PSD

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO em 10 de maio de 2013
Relator: Geraldo Edel de Oliveira – PV

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 22 de maio de 2013.
Aprovado com emenda, com 10 (dez) votos.
Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PP, Claudemir Zanco – PSD, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PC do B e Vilmar Maccari – PDT.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 27 de maio de 2013
Aprovado com emenda, com 10 (dez) votos.
Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PP, Claudemir Zanco – PSD, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PC do B e Vilmar Maccari – PDT.

Aprovado com emenda modificativa de autoria dos vereadores: Enio Ruaro – PR, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB e Laurindo Cesa – PSDB.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 28 de maio de 2013
ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 221/2013

Lei nº 4049, de 19 de junho de 2013.

PUBLICADA no Jornal Diário do Sudoeste – Edição nº 5804, de 20 de junho de 2013.
PUBLICADA: Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná – DIOEMS (sitio: http://amsop.dioems.com.br) Edição n° 376, de 01 de julho de 2013.